

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa

07 NOV 2017

Protocolo: 184/17  
Processo: 184/17



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 259 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

Recebido, Autua-se e inclua em pauta.
07 NOV 2017
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar à Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 321/2017 - ALE, de 23 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, não obstante a iniciativa desta Casa para promover e conscientizar a participação feminina no processo eleitoral do Estado de Rondônia, destaco que a proposta se refere à matéria de gestão pública, própria do Poder Executivo, e padece de inconstitucionalidade formal e material.

Saliento, que as leis cujo teor veiculam programas de governo incluem-se na denominada “reserva de administração”, no tocante à gestão pública estadual, sendo a competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o constante no artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. ....  
 ....  
 VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei.  
 ....

Assim, o Autógrafo de Lei nº 789, de 23 de outubro de 2017, implica em violação à atribuição do Chefe do Poder Executivo, pois ao instituir a “Semana de incentivo à participação da mulher no processo eleitoral” no calendário de eventos do Estado de Rondônia avança sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa.

Com efeito, a independência dos Poderes está intrinsecamente adstrita à atribuição privativa do Poder Executivo, logo, uma vez presente tal vício que extrapola a competência do Legislativo consequentemente apresenta violação ao Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º da Constituição Federal, a seguir:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Igualmente, correlato ao Princípio supramencionado é o artigo 8º, inciso II, alínea “c” da Constituição Estadual, o qual dispõe ser defeso legislar sobre os assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de Poder.

Ademais, saliento que a propositura acarreta em inegável aumento de despesa diante do mister incremento na estrutura da administração para a adequada implementação da pretendida semana de incentivo.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Nessa seara, a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente à execução das atividades em infringência aos preceitos do artigo 167 da Constituição Federal.

Por conseguinte, são os entendimentos jurisprudenciais que defendem a iniciativa restritiva do Poder Executivo e consideram inconstitucionais os que acarretem em criação de despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio, a seguir ementados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA A, 144 E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI 20098026620158260000/SP, Relator Franciso Casconi, Data de Julgamento 13/05/2015, Data de Publicação 18/05/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - LEI Nº 11.657, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, O "FESTIVAL DE MÚSICA CLÁSSICA" A SER REALIZADO ANUALMENTE NA PENÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE NOVEMBRO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL RECONHECIDO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, 144 E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE (TJ-SP - ADI 20012700620158260000/SP, Relator Neves Amorim, Data de Julgamento 13/05/2015, Data de Publicação 19/05/2015)

Ante o exposto e considerando afronta às Constituições Federal e Estadual, por víncio de iniciativa e contrariedade ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, impõe-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador